

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 2.058, de 2021

PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2021

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar as atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância de empregadas gestantes.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe as seguintes modificações: (a) seja prevista como situação que excepciona o retorno ao trabalho presencial “o caso de gestante com comorbidades que lhe insere em grupo de risco ao coronavírus (SARS-CoV-2) de acordo com Plano Nacional de Imunização”; (b) seja alterada a expressão “autoridade sanitária” no dispositivo que prevê a vacinação da gestante como hipótese de retorno ao trabalho presencial; (c) no caso da recusa da gestante em ser vacinada, seja previsto que ela assine termo de responsabilidade; (d) seja suprimida a carência de três meses prevista no § 6º e demais dispositivos relacionados a essa exigência; e (e) seja incluído o seguinte parágrafo no art. 1º da Lei nº 14.151, de 2021:

“§ O retorno ao trabalho presencial das lactantes durante a pandemia de que trata essa lei, ocorrerão com base nos mesmos critérios e condições definidas pelo Ministério da Saúde, após a oitiva do Conselho Nacional de Saúde, nos termos previstos no inciso II do §3º deste artigo.” (NR).



A Emenda nº 2 propõe a inclusão de novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, modificado pelo art. 2º do substitutivo. A redação proposta é a seguinte:

Após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de que trata o inciso I, do § 3º, deverá ser observada a ocorrência de novas situações de risco, em qualquer grau, para a gestante, devendo ser assegurado o afastamento das atividades do trabalho presencial pelo tempo em que perdurar as condições de insegurança decorrentes da COVID-19.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e demais parlamentares desta Casa, resolvemos **acatar parcialmente a Emenda nº 1**, para suprimir a exigência de carência para o recebimento da extensão do salário maternidade para a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada por razões alheias a sua vontade, bem como dos demais dispositivos que disciplinavam a situação de empregada que não houvesse cumprido esse período de carência.

A emenda nº 2, protocolada no dia de hoje, pretende incluir a garantia de afastamento futuro das gestantes em virtude da ocorrência de novas condições de insegurança decorrentes da COVID-19. Entendemos que tal dispositivo desborda do problema que estamos pontualmente enfrentando nesta matéria, de forma que achamos deva ser discutido com mais tranquilidade em outra oportunidade.

Numa outra frente, julgamos pertinente a sugestão de exigir termo de responsabilidade da segurada gestante que, exercendo uma liberdade individual, opta por não vacinar e que, portanto, tenha de retornar ao trabalho presencial. Neste ponto, após ouvir a bancada do PSL, concluímos ser importante explicitar que a opção pela não vacinação é um direito fundamental, não podendo o exercício dessa escolha acarretar qualquer restrição de direitos à gestante.

No que concerne à menção ao órgão competente para definir quando o esquema vacinal perfaz a imunização completa contra a covid-19, acatamos também essa emenda, para substituir a expressão “autoridade sanitária” por “Ministério da Saúde”.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, somos pela aprovação parcial da Emenda de Plenário n. 1, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioimento regimental.

No âmbito da CSSF, somos pela aprovação parcial da Emenda de Plenário n. 1, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioimento regimental.

No âmbito da CTASP, somos pela aprovação parcial da Emenda de Plenário n. 1, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioimento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental e da Subemenda Substitutiva da CMULHER.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2021-16100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203182700>



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO
PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2021**

(Deputada PAULA BELMONTE)

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento das atividades de trabalho presencial pela segurada empregada gestante, inclusive a doméstica, quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento das atividades de trabalho presencial pela segurada empregada gestante, inclusive a doméstica, quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunização (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada na forma do § 1º, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e



as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

II - após sua vacinação contra o vírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considere completa a imunização;

III – mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o vírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º;

IV - com a interrupção da gestação, observado o disposto no art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o recebimento do salário-maternidade no período nele previsto.

§ 4º Na hipótese de a natureza do trabalho ser incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, a empregada gestante de que trata o caput terá sua situação considerada como gravidez de risco até completar a imunização e receberá, em substituição à sua remuneração, o salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde o início do afastamento até 120 (cento e vinte) dias após o parto ou período maior, nos casos de prorrogação na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

§ 5º A gestante de que trata o § 4º deverá retornar ao trabalho presencial nas hipóteses previstas no § 3º, o que fará cessar o recebimento da extensão do salário-maternidade.

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º, a gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, não podendo ser imposto à



gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.” (NR)

Art. 3º O pagamento da extensão do salário-maternidade na forma prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, não produzirá efeitos retroativos à data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2021-16100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219203182700>

